

INCOMPATIBILIDADES

Acórdão do Conselho Superior de 24 de Novembro de 2000

Relator: Dr. Fernando Sousa Abreu

As funções de funcionário de Gabinete Jurídico de Administração Regional de Saúde são incompatíveis com o exercício da Advocacia.

Sendo estas funções exercidas em regime de destacamento, o funcionário mantém-se ligado ao serviço originário.

PARECER

Vem o presente recurso interposto pelo Senhor Dr. ... da decisão do Conselho Geral, de 15 de Maio do corrente ano, pela qual este indeferiu ao recorrente o seu pedido de inscrição como Advogado estagiário, com o fundamento na existência de incompatibilidade resultante do exercício das suas funções de funcionário público do ..., de ..., destacado na Administração Regional de Saúde do ..., o que o tornaria incurso na previsão da alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º do EOA, não se verificando a situação prevista na exceção do n.º 2 do mesmo preceito legal.

Inconformado com tal decisão, alegou o recorrente, em resumo, que desempenha, no lugar que ocupa, funções de mera consulta jurídica e que consultou previamente os serviços do Conselho Distrital de ... que não lhe levantaram qualquer óbice em relação a uma eventual incompatibilidade pelo que agiu dentro do mais estrito respeito pelas normas estatutárias.

Tudo visto parece poder concluir-se que

- A) O Conselho Distrital de ... da Ordem dos Advogados deferiu inicialmente o pedido de inscrição do Senhor Dr. ... como advogado estagiário;
- B) À data do seu pedido de inscrição o mesmo era funcionário público do Quadro do Hospital ..., de ..., mas destacado na Administração Regional de Saúde do ...;
- C) O Decreto Lei 335/93, de 29 de Setembro regulamenta o funcionamento e estrutura jurídica das Administrações Regionais de Saúde, sendo que o seu artigo 16.º se ocupa das funções dos denominados Gabinetes Jurídicos nos seguintes termos:
“Ao Gabinete Jurídico competem as funções de assessoria dos Conselhos de Administração das ARS bem como de apoio técnico aos diferentes serviços das ARS no âmbito da Região e da sub-região”.
- D) Toda esta actividade é, obviamente, exercida pelo recorrente já que passou a integrar aquele gabinete.

Sendo esta a matéria de facto com relevo para o conhecimento do mérito do recurso, convém analisar se, como o recorrente entende, se verifica uma causa de inaplicabilidade da alínea *i*) do artigo 69.º do EOA, por força do seu n.º 2 ou se, pelo contrário, se tem de concluir pela existência de uma natural incompatibilidade, como consta da decisão recorrida do Conselho Geral.

Antes de mais não existem dúvidas algumas quanto à qualidade de funcionário do recorrente, situação que o próprio reconhece sem margem para hesitações.

Consequentemente, cai o mesmo na previsão genérica da citada alínea *i*) do artigo 690 do EOA, que declara a incompatibilidade ou o impedimento absoluto para o exercício da advocacia aos funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados.

É certo, no entanto, que dispõe o n.º 2 deste mesmo artigo 69.º que tal incompatibilidade não abrange os funcionários e

agentes administrativos providos em cargos *com funções exclusivas de mera consulta jurídica*, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo fim.

Ora, lembrando o conjunto de funções que, de acordo com a Lei Regulamentadora da existência e funcionamento das Administrações Regionais de Saúde, está cometido ao Gabinete Jurídico que o recorrente integra, teremos de concluir que tais funções ultrapassam as que podem admitir-se como incluir-se na prestação da mera consulta jurídica.

Como tem sido entendimento deste Conselho *“a prestação da consulta jurídica envolve o estudo e apreciação do caso ou questão concreta apresentada, com emissão de opinião ou parecer verbal ou escrito sobre a melhor orientação do assunto ou merecimento de uma pretensão face à interpretação e aplicação do direito, podendo ainda envolver a elaboração de estudos e informações e a assistência a determinados actos a praticar pelo cliente”* — vide deliberação tomada no processo 23/2000 em que foi relator o Dr. Sousa Magalhães.

Deste modo e para que se possa invocar a excepção prevista no citado artigo 69.º, n.º 2 *in fine*, *“importa que a definição da actividade inerente ao cargo ou função a desempenhar pelo interessado na Lei Orgânica ou no organigrama do serviço ou organismo de que dependa, não exceda o que, no conceito acima perfilhado, entendemos ser o limite, já num conceito amplo, do que pode constituir a actividade de mera consulta jurídica”* idem.

No caso concreto em apreço, consta-se aliás e ainda que o destacamento de que o recorrente foi objecto não determinaria provimento no novo serviço mantendo-se o funcionário ligado ao serviço originário, nomeadamente no que concerne à sua dependência funcional.

Somos, pelo exposto, de parecer que se verifica a incompatibilidade que vem nos autos decidida pelo Conselho Geral, razão pela qual entendemos que é de confirmar a decisão recorrida.

Acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos termos do parecer acima evocado.

Lisboa, 20 de Novembro de 2000